

A.I. N.º - 279467.0051/07-5
AUTUADO - SELEDONIO SANTOS PINHEIRO
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 20.08.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0198-02/08

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. CIMENTO. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Provada documentalmente a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente adquire a condição de responsável solidário pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Infrações caracterizadas. Exigências parcialmente subsistentes, após análises das provas documentais anexadas às razões de defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 17/12/2007, para exigência de ICMS e de MULTA no valor de R\$7.718,77, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercícios fechados (2004 a 2006), sendo exigido o imposto no valor de R\$4.771,32 e aplicada a multa de 70%. (docs. fls. 09 a 517).
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2004 a 2006), sendo exigido o imposto no valor de R\$2.947,45 e aplicada a multa de 60%. (docs. fls. 09 a 517).

O autuado, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento (docs. fls. 523 a 525), na qual, destaca que o trabalho fiscal está baseado em dados extraídos dos livros fiscais e notas

fiscais entregues ao preposto fiscal, e que foram detectadas as seguintes irregularidades no levantamento fiscal, alegando que:

1. Foi computada como Gasolina a quantidade de 2.000 litros de Óleo Diesel, no mês de julho/04, constante na Nota Fiscal nº 16243, emitida por Sol Distribuidora de Petróleo Ltda. (fl. 550);
2. Não foi incluída a quantidade de 2.000 litros de Gasolina, no ano de 2005, constante na Nota Fiscal nº 24.152, emitida em 24/12/2005, por Sol Distribuidora de Petróleo Ltda. (fl. 552);
3. Foi computada a menos no item Gasolina a quantidade de 2.000 litros de Gasolina, no mês de novembro/05, constante na Nota Fiscal nº 24.064, emitida por Sol Distribuidora de Petróleo Ltda, cuja quantidade correta diz que é de 3.000 litros (fl. 551).

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 557 a 558, o autuante concordou com a alegação defensiva de que houve erro nas quantidades consignadas nas notas fiscais citadas, tendo procedido os devidos ajustes no levantamento fiscal, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$6.203,39, conforme demonstrativos às fls. 559 a 567. Opinou pela procedência parcial de sua ação fiscal.

Conforme intimação expedida pela Infaz Jequié, o sujeito passivo foi cientificado dos novos elementos anexados à informação fiscal, conforme documento à fl. 568, porém, no prazo estipulado não se manifestou.

VOTO

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição e processamento e formalização encontram-se em total consonância com o RPAF-BA/99.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o valor de R\$7.718,77, referente aos exercícios de 2004 a 2006, inerente a exigência do imposto, sobre combustíveis, por responsabilidade solidária (infração 01) e por antecipação tributária (infração 02), por ter adquirido mercadorias sujeitas a substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, conforme apurado mediante auditoria de estoque.

Quanto às citadas infrações, verifico que o fulcro da acusação fiscal reside na responsabilidade do autuado como contribuinte solidário, por ter adquirido mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (ALCOOL; ÓLEO DÍESEL; e GASOLINA), desacompanhadas da documentação fiscal competente, e na antecipação tributária sobre os mesmos produtos de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido da MVA, tudo em conformidade com os demonstrativos e cópias de notas fiscais às fls. 09 a 517.

Examinando os documentos apresentados na defesa constantes às fls. 550 a 554, observo que os esclarecimentos e as comprovações do patrono do autuado são bastantes convincentes, eis que, restou evidenciado que alguns documentos fiscais não foram incluídos e/ou incluídos erroneamente no levantamento das entradas, relativamente a: inclusão indevida no item Gasolina, da quantidade de 2.000 litros de Óleo Diesel, no mês de julho/04, constante na Nota Fiscal nº 16243, emitida por Sol Distribuidora de Petróleo Ltda (fl. 550); falta de inclusão da quantidade de 2.000 litros de Gasolina, no ano de 2005, constante na Nota Fiscal nº 24.152, emitida em 24/12/2005, por Sol Distribuidora de Petróleo Ltda (fl. 552); e inclusão no item Gasolina da quantidade de 2.000 litros de Gasolina, no mês de novembro/05, constante na Nota Fiscal nº 24.064, emitida por Sol Distribuidora de Petróleo Ltda, cuja quantidade correta diz que é de 3.000 litros (fl. 551).

Desta forma, acolhendo as provas processuais apresentadas na defesa, e conferindo novos os demonstrativos às fls. 559 a 567 anexados à informação fiscal, constatei que o autuante concordou integralmente com os erros apontados na defesa, e considerou todas as notas fiscais apontadas na

defesa, inclusive, o autuado foi cientificado de tais demonstrativos refeitos, conforme intimação à fl. 568, e não se manifestou. Desta forma subsiste parte os valores lançados no Auto de Infração.

De tudo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas no presente Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/12/2004	9/1/2005	6.184,76	17	70	1.051,41	1
31/12/2005	9/1/2006	10.363,65	17	70	1.761,82	1
31/12/2006	9/1/2007	5.680,12	17	70	965,62	1
31/12/2004	9/1/2005	4.034,29	17	60	685,83	2
31/12/2005	9/1/2006	6.606,00	17	60	1.123,02	2
31/12/2006	9/1/2007	3.621,88	17	60	615,72	2
				TOTAL	6.203,42	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0051/07-5, lavrado contra **SELEDONIO SANTOS PINHEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.203,42**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.424,57 e 70% sobre R\$3.778,85, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR